



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23.10

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO N. 10 - RECURSO - RECLAMAÇÃO - APURAÇÃO DE VOTOS/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Coligação "Unidos Pelo Futuro de Itapema" (PPS/PR/DEM/PSL)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - RECLAMAÇÃO - TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO À ÉPOCA DA ELEIÇÃO - SITUAÇÃO *SUB JUDICE* - CÔMPUTO DOS VOTOS A ELE DESTINADOS PARA A LEGENDA RESPECTIVA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DOS VOTOS PARA TODOS OS EFEITOS - ART. 175, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO ELEITORAL - ARTS. 150 E 152, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.712/2008 - PRECEDENTES DO TSE - DESPROVIMENTO.

A Corte Superior consolidou o entendimento de que "não se computam para a legenda os votos dados ao candidato com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito" [acórdão no agravo regimental no recurso especial eleitoral (AREspE) n. 28.070, relator Ministro Arnaldo Versiani].

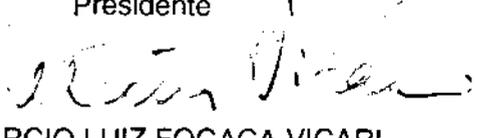
Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2009.


Juiz CLAUDIO BARRETO DUTRA
Presidente


Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO N. 10 - RECURSO - RECLAMAÇÃO - APURAÇÃO DE VOTO/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela coligação "Unidos Pelo Futuro de Itapema" contra decisão proferida pela Junta Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral – Itapema (fls. 63-65), que julgou improcedente reclamação por ela apresentada, na qual insurgiu-se contra a ata de apuração homologada em 20 de novembro de 2008, em razão de retotalização dos votos.

Sustenta a recorrente que a ata geral de apuração divulgada pela 91ª Zona Eleitoral conteria erro no que se refere à contagem dos votos para as eleições proporcionais, uma vez que os 720 (setecentos e vinte) votos obtidos pelo candidato Jean Idimar da Silva não foram computados. Registra que, apesar de o mencionado candidato ter tido seu registro de candidatura negado, à época da eleição a situação encontrava-se *sub judice*, razão pela qual os votos a ele destinados deveriam ser contabilizados em favor da legenda, que restaria prejudicada com a nova contagem, já que a vereadora Sandra Silvani Soares Galisa — declarada eleita em 5 de outubro — não comporia mais a Câmara de Vereadores. Invoca em seu favor o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, bem como julgados de outros Tribunais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral. Assevera, ainda, que a Resolução n. 22.712, de 28 de fevereiro de 2008, determinaria que "no caso de registro indeferido após a alimentação das urnas eletrônicas, os votos do candidato inelegível, que teve o registro indeferido, vão para a legenda". Assim, considerando que a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Jean Idimar da Silva não transitou em julgado, requer seja feita uma nova soma, para que os 720 votos por ele obtidos sejam computados para a legenda respectiva, especialmente em respeito à vontade popular, já que no sistema proporcional o voto é também do partido. Pugna, pois, pela anulação da ata geral de apuração lavrada em 20 de novembro de 2008, com a confecção de uma nova ata, a fim de que os votos destinados a Jean Idimar da Silva sejam computados em favor da coligação "Unidos Pelo Futuro de Itapema" (fls. 74-83).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau reporta-se ao seu parecer de fls. 59-60, no qual manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 86).

A Procuradoria Regional Eleitoral, nesta instância, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 91-92 e versos).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No mérito, porém, sem razão a recorrente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO N. 10 - RECURSO - RECLAMAÇÃO - APURAÇÃO DE VOTSO/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

Com efeito, o art. 175 do Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 175 [...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

A Resolução n. 22.712/2008 do Tribunal Superior Eleitoral, que fixa a interpretação válida do dispositivo legal, por sua vez, prevê expressamente:

Art. 150. **Serão nulos para todos os efeitos** os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, assim considerados aqueles que, **no dia da votação**, não possuem registro, **ainda que haja recurso pendente de julgamento**, hipótese em que a validade do voto ficará condicionada à obtenção do registro.

[...]

Art. 152. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio, ou arredondando-se para um, se superior (Código Eleitoral, art. 106, caput).

§ 1º Contar-se-ão como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/97, art. 5º).

§ 2º Os votos atribuídos a candidato com **registro indeferido após a eleição serão computados para a legenda** do partido pelo qual tiver sido feito o registro (Código Eleitoral, artigo 175, § 4º) [Os destaques não são do original].

Desse modo, tendo sido o registro do candidato Jean Idimar da Silva indeferido antes das eleições, os votos a ele destinados não podem ser computados para nenhum efeito. Aliás, conforme registrou a Procuradoria Regional Eleitoral, a situação do pretense candidato não se alterou desde então, visto que a decisão da questão transitou em julgado em 17 de dezembro de 2008 (ffs. 93-96).

A Junta Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral, portanto, realizou todos os procedimentos em estrita observância ao que dispunha a norma de regência, na esteira da corrente orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, como bem destacaram os ilustres representantes ministeriais:

Registro de candidatura. **Eleição proporcional**. Cômputo dos votos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO N. 10 - RECURSO - RECLAMAÇÃO - APURAÇÃO DE VOTSO/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

1. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não se computam para a legenda os votos dados ao candidato com o registro indeferido à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito.

2. Somente poderão ser computados os votos para a legenda quando o indeferimento do registro sobrevém à eleição, e, não, quando a antecede, independentemente do momento do trânsito em julgado.

Agravo regimental desprovido [Acórdão no agravo regimental no recurso especial eleitoral (AREspE) n. 28.070, de 22.11.2007, relator Ministro Arnaldo Versiani, sem destaques no original].

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO ANTES DAS ELEIÇÕES. ANULAÇÃO DOS VOTOS. ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. (TSE, RCEd nº 674, de minha relatoria, DJ de 24.4.2007 e TSE, MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).

2. **O candidato Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, no momento da eleição municipal, não tinha registro de candidatura deferido, circunstância que impõe a anulação dos votos a ele conferidos.** No caso concreto, o indeferimento do registro decorreu de inelegibilidade por rejeição das suas contas. O acórdão que indeferiu seu registro de candidatura transitou em julgado em 14.10.2004.

3. Em se tratando de eleições proporcionais, o provimento integral do apelo do recorrente não pode ser deferido nesta instância em razão da implicação da nulidade de votos para o coeficiente eleitoral.

4. Esta Corte, no julgamento do MS nº 3.525/PA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, sessão de 5.6.2007, interpretando o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, assentou entendimento de que **são nulos os votos conferidos a candidato que teve seu registro de candidatura indeferido antes da eleição, ainda que sem trânsito em julgado, mas após a geração das tabelas para carga das urnas eleitorais.**

5. **Recurso especial provido para declarar nulos os votos conferidos a Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, determinando-se o recálculo do quociente eleitoral** [Acórdão no recurso especial eleitoral (REspE) n. 27.041, de 12.6.2007, relator Ministro José Delgado, sem destaques no original].

Anoto, a propósito, que existe uma diferença notável — e fundamental para a correta interpretação do dispositivo legal — no que diz com a pendência da questão relativa ao registro de candidatura.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO N. 10 - RECURSO - RECLAMAÇÃO - APURAÇÃO DE VOTOS/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

O art. 175, do Código Eleitoral deve ser interpretado tendo-se em conta a distinção que existe entre registro de candidatura deferido, mas *sub judice*, e o que foi originalmente indeferido e também esteja *sub judice*.

Quando o registro é indeferido, não há candidatura *sub judice*. Esta existe apenas quando há deferimento que, ao depois, vem de ser alterado em função de decisão superveniente, em âmbito recursal (no registro de candidatura) ou não (em investigação judicial eleitoral por abuso de poder, por exemplo). Neste último caso é que a contagem dos votos destinados ao candidato *sub judice* será aproveitável à legenda, na eleição proporcional, se o trânsito em julgado se der após o pleito. Se, porém, o registro é originariamente indeferido, não existe candidatura que seja destinatária dos votos a não ser se implementada a condição — fato futuro e incerto — de haver deferimento do registro *a posteriori*.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo íntegra a ata geral de apuração lavrada pela Junta Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (AE) N. 10 - RECLAMAÇÃO - APURAÇÃO DE VOTOS/TOTALIZAÇÃO DE VOTOS - RECLAMAÇÃO N. 2/2008 - 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIDOS PELO FUTURO DE ITAPEMA (PPS/PR/DEM/PSL)

ADVOGADO(S): CAROLINA IOPPI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.440, referente a este processo. Presentes os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 02.02.2009.